

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10909-000080/92.33  
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.474  
RECURSO Nº : 115.931  
RECORRENTE : COTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
LTDA  
RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ/SC

O "ex" é um mecanismo tarifário de política aduaneira, e não um benefício fiscal. A ele se aplicam, portanto, todas as regras de classificação tarifária. A mercadoria importada, segundo estas regras, se enquadra no "ex" 009 da posição TAB 8452.29.0200.  
DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Mário Rodrigues Moreno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.931  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.474  
RECORRENTE : COTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
LTDA  
RECORRIDA : IRF-ITAJAÍ/SC  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

A interessada foi autuada por ter a autoridade administrativa considerado que a mercadoria constante da adição 002, descrita pelos documentos de importação como “cabeçotes de máquinas de costura industriais marca Yamato, modelo VC-2703-164M, galoneira, para tecido”, não se enquadraria no “ex” da posição 8452.29.0200 da Tarifa Aduaneira do Brasil, previsto pela Portaria MEFP 669/91 nos seguintes termos:

“8452.29.0200 - EX 009 - Máquinas de costura industrial para pregar galão (galoneira)”.

Após a apresentação de laudos técnicos por ambas as partes e longa polêmica, como é de costume ocorrer nestes casos, a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal e o processo, através de recurso voluntário interposto pela autuada, veio a este Conselho que, entendendo não haver, ainda, no processo, elementos suficientes para dirimir a questão, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT. (Resolução 301-949).

A repartição de origem, intimou o interessado a tomar conhecimento da decisão e apresentar, no prazo de trinta dias, os quesitos que julgasse necessários para a emissão de parecer pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Cumprida a intimação, a empresa juntou aos autos catálogos do fabricante, com observações de que as máquinas são “galoneiras”; laudo do SENAI; e documentos de importação de outras empresas de São Paulo, que negociaram máquinas idênticas. Quanto ao laudo do INT, o Ofício 441 daquele instituto, às fls. 113, esclarece que, após diversos contatos com o interessado, por telefone, este posicionou-se contrário à realização da perícia proposta, pois já teria atendido a exigência mediante a apresentação de laudo do SENAI e não poderia arcar com os custos periciais devido as dificuldades financeiras pelas quais estaria passando.

Volta agora o processo à consideração deste Colegiado, sem o laudo do INT, é verdade, mas acrescido de catálogos; laudo do Centro de Educação e Tecnologia do Vestuário da Escola SENAI de São Paulo; e os documentos de importação mencionados.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.931  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.474

VOTO

O "ex" é um mecanismo tarifário de política aduaneira, cuja manipulação é feita no interesse do país que o aplica, sempre a nível de subitem tarifário, e, portanto, aceito internacionalmente, vez que o sistema harmonizado considera apenas a nomenclatura a nível de posição e subposição e, jamais, a tarifa, cujos itens e subitens são estabelecidos, com as suas alíquotas, por cada país. Em outras palavras, a nomenclatura é internacional, a tarifa, nacional. Equivale o "ex" a um subitem da tarifa que, geralmente, é criado por um curto período, para atender a eventuais necessidades da política nacional de comércio exterior. Difere do subitem tarifário apenas porque é efêmero, mas segue e obedece às mesmas regras de classificação. Não se confunde, por outro lado com qualquer benefício fiscal. É apenas um mecanismo tarifário que poderia ostentar qualquer alíquota.

Entendo, pois, tratar-se, aqui, de enquadramento na Tarifa Aduaneira do Brasil e nada mais. Já existem suficientes elementos no processo para que se conclua que, embora a máquina em questão possa executar outras tarefas - e não importa quantas - ela se destina, principalmente, a pregar galões, o que lhe dá a característica de "galoneira". Não há qualquer dúvida, por outro lado, que o equipamento se classifica na posição 8452, subposição 29, item 02, e subitem 00 da TAB. A questão é se a mercadoria se enquadra ou não no "ex" 009, assim descrito:

"8452.29.0200 - "EX" 009 - Máquina de costura industrial para pregar galão (galoneira).

Ora, o bem importado é uma máquina de costura, é também industrial e se destina entre outras coisas, mas principalmente, a pregar galões.

Desta forma, sem a menor dúvida, de acordo com as regras de classificação, especialmente a regra 1, enquadra-se no texto do "ex" de que se trata. Dou portanto, provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997



LUIZ FELIPE GALVAO CALHEIROS - RELATOR